



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.183 - RJ (2014/0138167-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DE ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, em face do cenário dos autos, o que não se afigura presente na hipótese.
2. A quantia de R\$ 2.000,00, embora não elevada em termos absolutos, não se afigura irrisória em face das circunstâncias do caso: a parte devedora já disponibilizou para os patronos do agravante a quantia de aproximadamente R\$ 25 milhões em honorários advocatícios no débito incluído no programa de parcelamento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.183 - RJ (2014/0138167-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

O que o Estado do Rio de Janeiro busca é justamente a consagração dos precedentes invocados na decisão agravada, que admitem a revisão dos honorários quando irrisórios.

Em execução fiscal com o valor da causa de 633 mil reais (em 2007), os honorários foram fixados em 2 mil reais, o que corresponde a 0,3% da execução. Com a vênua devida, uma condenação que corresponde a 0,3% do valor da execução é, sim, irrisória e merece ser majorada nesse Tribunal, inexistindo, assim, o óbice do verbete 7/STJ.

Portanto, o Estado do Rio de Janeiro requer o provimento deste agravo para, reformando-se a decisão monocrática, ver provido o seu recurso especial (fl. 479 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.183 - RJ (2014/0138167-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A despeito da qualidade das razões do recurso, a decisão agravada não merece reforma.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial com base na violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, alegando que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrentes da extinção do processo diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, são irrisórios em face do valor da causa.

O Tribunal de origem manifestou-se a respeito do valor arbitrado a título de honorários advocatícios nos seguintes termos:

No presente caso, é incontroverso que a parte devedora já disponibilizou para os patronos do Estado do Rio de Janeiro a quantia de aproximadamente R\$ 25 milhões em honorários advocatícios no débito incluído no programa.

O Juízo de piso, ao proferir a sentença nos embargos à execução fiscal, fixou os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse diapasão, o Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, aduzindo que a causa possui um valor de R\$ 1.004.681,76 (um milhão quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) e o valor arbitrado pelo juízo *a quo* correspondente a aproximadamente 0,2% do valor da causa, razão pela qual requereu o pagamento em quantia não inferior a 10% sobre o valor da causa.

Sob outro prisma, aduz a parte embargante que os honorários foram incluídos no cálculo do parcelamento do débito fiscal, o que não pode ser desconsiderado, sob pena de *bis in idem*.

Ora, se, por um lado a regra é o pagamento de honorários de sucumbência, por outro, deve-se computar o valor pago administrativamente.

Isto posto, seguindo orientação deste Tribunal, nega provimento ao recurso (fls. 375/376 e-STJ).

O reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios (saber se estes foram estipulados de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se configura no caso dos autos.

Registre-se que é entendimento desta Corte o de que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

Na hipótese dos autos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora não muito elevada em termos absolutos, não se revela irrisória de vista em face das circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, destacadas pela Corte de origem, a fim de justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem enfatizou que "No presente caso, é incontroverso que a parte devedora já disponibilizou para os patronos do Estado do Rio de Janeiro a quantia de aproximadamente R\$ 25 milhões em honorários advocatícios no débito incluído no programa." *Tollitur quaestio* (questão superada).

A propósito, sirvam de ilustração os seguintes precedentes desta Corte, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 20, §3º. REVISÃO, SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA RETIRAR DO PÓLO ATIVO UM DOS DEMANDANTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR.

I - A fixação dos honorários advocatícios, pela Corte de origem, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu (...) (AgRg no AREsp 304.725/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 1408275/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO.

(...)

3 - O pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios não pode ser acolhido, pois o arbitramento da aludida verba em R\$ 1.000,00 (mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as circunstâncias específicas da presente hipótese, mostra-se adequado e proporcional ao caso dos autos (...) (EDcl no AgRg no REsp 1325283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/02/2013).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138167-9

AgRg no
AREsp 529.183 / RJ

Números Origem: 200610000350190 20100011933851 201424555809 2142881520108190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.